



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

## LEI COMPLEMENTAR Nº 542

De 17 de abril de 2009

Autógrafo nº 076/09 – Projeto de Lei Complementar nº 025/09

Autor: Prefeitura do Município de Araraquara

Dispõe sobre o uso, em condições especiais, de área pública para colocação de mesas e cadeiras por bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos semelhantes e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,**  
Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 14 de abril de 2009, promulga a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** A utilização de calçadas e áreas públicas por proprietários ou titulares legais de restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, dependerá de autorização expedida pelo Poder Executivo e seguirá os padrões estabelecidos nesta Lei.

**§1º** As autorizações serão concedidas a título precário e poderão ser revogadas a qualquer tempo por motivo de conveniência, oportunidade ou interesse público, não gerando direito a indenização.

**§2º** As autorizações levarão em conta padrões urbanísticos determinados para a área onde o estabelecimento se localiza.

**Art. 2º** Consideram-se, para fins desta Lei:

I – Calçada: toda a extensão do logradouro, compreendida entre o limite externo do meio-fio e a testada do térreo da edificação; e

II – Calçada de esquina: a área delimitada pelas linhas de prolongamento das testadas do térreo da edificação e os limites externos do meio-fio.

**Art. 3º** A ocupação de calçadas e áreas públicas somente poderá ser feita com a colocação de mesas e cadeiras removíveis, defronte ao estabelecimento comercial sem invadir ao passeio público dos vizinhos, exceto se houver autorização expressa deste.

17:26 04/05/2009 002759 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**Parágrafo único.** Referida ocupação não deve causar danos ao calçamento ou ao mobiliário urbano, tampouco prejudicar a livre circulação de pedestres e veículos, devendo observar os seguintes padrões:

I – As mesas e cadeiras deverão ser colocadas no alinhamento predial, sendo obrigatória a criação de um corredor especial contendo largura mínima de 1,00 m. (um metro) para livre circulação de pedestres;

II – A ocupação do passeio público não poderá acarretar impedimento à livre circulação de pedestres na faixa de calçada correspondente à largura mínima de 1,00 m (um metro) mencionada no inciso anterior;

III – Em qualquer caso, o corredor de circulação para pedestres deverá estar livre de árvores e equipamentos públicos, devendo ainda respeitar as rampas de acesso aos portadores de necessidades especiais;

IV – Os estabelecimentos localizados em esquina de quarteirão, as mesas e cadeiras deverão ser colocadas a partir da distância de 3 (três) metros em relação à esquina, definida pelo encontro dos alinhamentos dos lotes das faces de quadra que compõe às esquinas.

**Art. 4º** A autorização será concedida para os seguintes dias e horários:

I – De segunda às sextas-feiras: das 18:00 hs. às 24:00 hs.;

II – Aos sábados e vésperas de feriados: das 14:00 hs. às 01:00 hs.;

III – Aos domingos e feriados: das 10:00 hs às 24:00 hs..

**Art. 5º** O estabelecimento que obtiver autorização para a utilização de calçada e área pública, na forma desta Lei, será obrigado a:

I - Conservar em perfeitas condições a área ocupada e as áreas de trânsito adjacentes, mantendo a estrutura física e os componentes estéticos do passeio, cabendo-lhes efetuar as obras e reparos necessários, inclusive serviços de limpeza;

II - Desocupar a área, total ou parcialmente de forma imediata e em caráter temporário, ou definitivo quando intimado para atendimento a órgão da Administração Pública, direta ou indireta, ou a empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e que dela necessitem para proceder a obras ou reparos nas respectivas instalações que se localizem no passeio;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**III** - Desocupar a área, total ou parcialmente de forma imediata e em caráter temporário, sempre que o solicite o Poder Público para a realização de desfiles, comemorações ou outros eventos de caráter cívico, turístico, desportivo ou congêneres;

**IV** - Desocupar a área, quando cassada ou não renovada a licença, restituindo-a ao uso público, em perfeitas condições, sem quaisquer danos ou alterações, devendo, para isso, compor, por sua conta e risco, o passeio utilizado e as áreas de trânsito adjacentes, reconstituindo, inclusive, sua estrutura e seus componentes estéticos originais;

**V** - Desocupar a área quando cassado o alvará do estabelecimento ou houver qualquer impedimento legal para o seu funcionamento; e,

**VI** - manter, em perfeito estado de conservação e utilização, as mesas e cadeiras.

**Art. 6º** Os estabelecimentos responsáveis pela colocação das mesas e cadeiras ficam obrigados a:

**I** - Providenciar a retirada diária dos equipamentos ao encerramento da atividade, vedado o seu depósito na calçada, ainda que desmontados, entre um dia e outro;

**II** - Impedir o deslocamento dos equipamentos, mesas e cadeiras, para além da área de ocupação autorizada;

**III** - Manter, durante todo o horário de funcionamento, um serviço de limpeza da calçada ocupada e das áreas próximas, utilizando para tal, utensílios apropriados para a remoção dos detritos;

**IV** - Varrer e limpar a calçada imediatamente após o término de funcionamento diário, vedado o lançamento de detritos na pista de rolamento do logradouro;

**V** - Não isolar ou impedir de qualquer forma, o estacionamento defronte ao passeio público objeto da autorização.

**Art. 7º** Para a concessão de autorização para o uso das calçadas e vias públicas será exigida a aquiescência do proprietário do edifício onde se localiza o estabelecimento ou o consentimento dos respectivos condôminos.

**Art. 8º** Fica terminantemente proibida a utilização de aparelhagem de som na área externa do estabelecimento comercial.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**Art. 9º** A infração ao previsto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

I - Advertência por escrito;

II - Apreensão das mesas e cadeiras além de multa, aplicada em dobro em caso de reincidência;

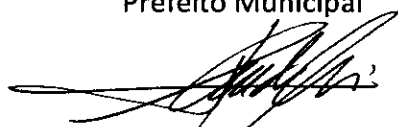
III - Cassação do Alvará de Licença de Estabelecimento, em caso de nova infração.


**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo máximo de cento e vinte dias, se necessário, contados a partir de sua publicação.

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

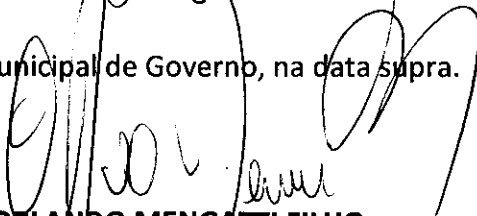
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, aos 17 (dezessete) dias do mês de abril do ano de 2009 (dois mil e nove).

  
**MARCELO FORTES BARBIERI**  
Prefeito Municipal

  
**ALESSANDRA DE LIMA**  
Secretária de Desenvolvimento Urbano

  
**RICARDO JOSÉ DOS SANTOS**  
Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

  
**ORLANDO MENGATTI FILHO**  
Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio. ("PC").